



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2021

“Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, referente ao Projeto de Lei Complementar acima numerado, de iniciativa do Governador do Estado, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Jurídicos das Autarquias e Fundações e adota outras providências”, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Da Exposição de Motivos (pp. 4 e 5 dos autos), subscrita pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário de Estado da Administração, que justificam a proposição ora intentada, assevera-se, em síntese, que:



a) o Projeto de Lei Complementar em comento busca regularizar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do poder Executivo;

b) para tanto, propõe que os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional (Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010) sejam lotados em quadro especial vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) como cargos em extinção (art. 2º da proposta);

c) a proposição de vinculação à PGE tem o escopo de assegurar aos serviços jurídicos das autarquias e fundações, em atenção ao princípio da unicidade na representação judicial e consultoria jurídica dos entes estaduais da Federação (art. 132 da Constituição Federal);

d) ao Advogado Autárquico e ao Advogado Fundacional que fizerem parte do quadro especial já referido propõe-se a concessão de Adicional de Atividade Jurídica, a ser instituído pela Lei Complementar perseguida (na forma do art. 3º);

e) o objetivo de tal Adicional é reduzir a diferença remuneratória entre os ocupantes desses cargos que, exercendo as mesmas atribuições, percebem valores distintos a depender do seu órgão de lotação;

f) o Adicional de que trata o art. 3º tem por fonte de custeio as dotações do Orçamento Geral do Estado (art. 7º) e início de vigência em 1º de janeiro de 2022 (art. 8º); e

g) as alterações na Lei Complementar nº 485/2010 constantes dos arts. 4º, 5º e 6º da presente proposição visam a uma melhor organização da força de trabalho.



A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, tramitando em regime de urgência, na forma do art. 53 da Constituição Estadual.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, recebeu Emenda Modificativa de p. 46, encaminhada, conforme p. 48, pelo próprio Autor da matéria, o Governador do Estado, com o objetivo de corrigir erro material veiculado no § 3º do artigo 5º da proposta originalmente apresentada¹.

Também recebeu Emenda Supressiva de pp. 53 de autoria do Deputado Bruno Souza, com o objetivo de suprimir o art. 3º da proposta, asseverando (p. 54) uma “total ausência de exposição de justificativa para a concessão da gratificação”.²

¹ Redação Original:

“Art. 5º [...]

‘Art. 3º [...]

§ 3º O Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exercem função essencial ao regime da legalidade dos atos das entidades da **Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo**, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e suas manifestações oficiais, nos termos da legislação específica.’ (NR)” (grifo acrescentado)

Redação com a alteração proposta na Emenda Modificativa:

“Art. 5º [...]

‘Art. 3º [...]

§ 3º O Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exercem função essencial ao regime da legalidade dos atos das entidades **da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional do Poder Executivo**, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e suas manifestações oficiais, nos termos da legislação específica.’ (NR)” (grifo acrescentado)

² Redação Original:

“Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o caput deste artigo estabelecido em valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar no 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o caput deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.”



É o breve relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação à ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I e III, do Regimento Interno.

1. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela contido é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e



3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, na medida em que a proposta busca a necessária regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, vinculando-os à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de que atendam ao princípio da unicidade da advocacia pública estadual, insculpido no art. 132, *caput*, da Carta Magna, e referendado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, verifico que a proposição, ao prever, em seu art. 8º, a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que resultam em aumento de despesa a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Quanto à Emenda Modificativa apresentada pelo Autor da matéria (p. 46), o Chefe do Poder Executivo, verifico, de sua justificativa, que busca corrigir erro material veiculado no § 3º do artigo 5º, para delimitar a atuação dos Advogados Autárquicos e Advogados Fundacionais exclusivamente nas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, razão pela qual merece ser acolhida.

Já a Emenda Supressiva acostada à p. 53, entendo que não deve prosperar, eis que, ao contrário do que foi asseverado pelo subscritor em sua justificativa (p. 54), o Adicional de Atividade Jurídica postulado está adequadamente fundamentado nos autos, conforme a Exposição de Motivos da proposta (p. 4 e 5), parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado (pp. 13-15).



Por derradeiro, apresento Emenda Aditiva acrescentando artigo 7º ao presente Projeto de Lei Complementar, a fim de aplicar o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos inativos e aos pensionistas, eis que o dispositivo adicionado é compatível com o que dispõe o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.³

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição apresenta-se idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do inciso art. 72, inciso I, do Regimento Interno, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do PLC nº 0028.8/2021, e, no mérito, em face do interesse público, em consonância com os incisos IV e XV do mesmo art. 72, o voto é pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Modificativa da página 46 e a Emenda Aditiva ora apresentada.**

2. VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

³ Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.





Nesse sentido, no que diz respeito à repercussão orçamentária e financeira da proposição, cabe analisar o que dispõe a art. 3º do presente Projeto de Lei Complementar, o qual prevê a instituição de Adicional de Atividade Jurídica, nos seguintes termos:

[...]

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o *caput* deste artigo estabelecido em valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência "A", do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar no 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.

[...]

Importante dizer que, para prover a legalidade da matéria, o art. 7º da proposta estabelece a fonte de custeio para a criação do referido adicional, cujas despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Ademais, ao examinar os autos, verifico que o presente Projeto de Lei Complementar não viola disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas eis que presentes a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para assunção da despesa projetada, da devida reserva orçamentária da sua repercussão financeira anual no exercício fiscal em que deva entrar em vigor (a partir de 1º de janeiro de 2022) e em cada um dos subsequentes exercícios fiscais de 2023 e 2024 (pp. 11, 33 a 36 e 44 dos autos).



Observo, inclusive, que o órgão central dos sistemas de administração financeira, controle interno e planejamento orçamentário do Estado manifestou-se favoravelmente (p. 36 dos autos) à tramitação da matéria no que se refere aos impactos financeiros e de despesa de pessoal com o postulado Adicional de Atividade Jurídica, destacando que o indicador de despesa de pessoal projetado para os próximos quadrimestres está abaixo do limite percentual discriminado no art. 19, inciso II, da LRF.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, inciso II do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regimental tramitação processual, e, no mérito, em conformidade com os incisos IX e XI do mesmo art. 73, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 0028.8/2021, **com a Emenda Modificativa da página 46 e Emenda Aditiva apresentada.**

3. VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Alesc, em seu art. 80, observo que as medidas versadas no Projeto de Lei Complementar não contrariam o interesse público.

Isso porque a proposta, submetida à apreciação desta Casa, visa regularizar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais, a fim



de unificar a representação judicial e a consultoria jurídica da administração direta, das autarquias e fundações, o que será atingido com a vinculação dos cargos de advogado autárquico e advogado fundacional à PGE, por meio da alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 485/2010.

Assim, conforme explicitado no Parecer nº 617/2021 da Procuradoria-Geral do Estado (p. 15 dos autos), a presente proposição apresenta normas de eficácia provisória, visando a um modelo transitório de regularização, de modo que, quando gradativamente vagarem os cargos atualmente providos de advogados autárquicos e fundacionais, o Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos será conduzido pela PGE, para dar efetividade, assim, ao princípio da unicidade da advocacia pública estadual.

Consigna-se, portanto, que medida versada no Projeto de Lei Complementar em comento busca regularizar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas a fim de atender à ordem constitucional vigente, fortalecendo a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Santa Catarina, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos incisos VI, VIII e XIX do art. 80 do Regimento Interno, e por não haver contrariedade ao interesse público, o voto é, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 0028.8/2021, **com a Emenda Modificativa da página 46 e Emenda Aditiva apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2021 passa a vigorar acrescido do art. 7º, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público